



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº0002673-09.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: NOVO REPARTIMENTO (VARA ÚNICA)

IMPETRANTE: DEFENSORA PÚBLICA ANA LAURA MACEDO SÁ

PACIENTE: ANTONIA CARNEIRO DA SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO-PA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ART. 121, §2º, II, III E IV, DO CPB. PACIENTE CONDENADA À PENA DE 42 ANOS DE RECLUSÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE PROCESSUAL PELA DECRETAÇÃO DE REVELIA DA PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. DEVER DO RÉU DE COMUNICAR ALTERAÇÃO DO SEU ENDEREÇO AO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. É cediço que o réu em processo criminal tem o dever de comunicar ao juízo, enquanto ainda estiver tramitando o feito, qualquer mudança em seu domicílio, para que possa ser intimado dos atos processuais, sob pena de ser dado prosseguimento ao processo sem a sua presença, a teor do que preceitua o art. 367 do CPP (Precedentes).
2. É incabível falar em desídia estatal quando o magistrado cumpre com o seu dever, não havendo previsão legal, tampouco respaldo jurisprudencial, a pretensão de submeter o juízo a incansável investigação para descobrir o possível paradeiro da paciente, que voluntária e espontaneamente, antes do trânsito em julgado, muda de endereço e não comunica ao juízo, sobretudo quando verificado que a coacta tinha ciência inequívoca do processo contra ela instaurado.
3. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse (art. 565 do CPP).
4. É incabível a decretação de nulidade processual quando a impetrante deixa de demonstrar, concretamente, o real prejuízo suportado pela paciente, com fulcro no art. 563 do CPP.
5. Ordem denegada, por unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal deste, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 10 de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Belém, 10 de abril de 2017.



Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº0002673-09.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AÇÃO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: NOVO REPARTIMENTO (VARA ÚNICA)
IMPETRANTE: DEFENSORA PÚBLICA ANA LAURA MACEDO SÁ
PACIENTE: ANTONIA CARNEIRO DA SILVA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO
REPARTIMENTO-P)
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública Ana Laura Macedo Sá, em favor de Antonia Carneiro da Silva, que foi condenada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento, à pena de 42 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal Brasileiro.

Esclarece a impetrante, inicialmente, que a paciente, em 27.11.2001, foi absolvida pelo plenário do júri do delito contra si imputado, tendo sido



expedido alvará de soltura.

Informa que após o julgamento, a coacta mudou de domicílio e passou a residir na cidade de Palmas/TO, consoante resta comprovado com os documentos anexos, todavia, destaca que a paciente não teve qualquer comprometimento com a atualização do seu endereço perante a justiça do Pará.

Aduz que, passados mais de 15 anos de seu julgamento, a coacta foi surpreendida com um mandado de prisão em decorrência de uma nova sentença condenatória transitada em julgado no ano de 2013, que resultou numa sanção de 42 anos de prisão, sem lhe ter sido garantida qualquer participação no processo na fase recursal, tampouco na nova sessão de júri realizada.

Sustenta, ainda, que o juízo a quo não iniciou e muito menos esgotou todos os meios de localização da paciente, tendo em vista que a coacta comprova residir no mesmo endereço, desde o ano de 2004, inclusive com certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Por essas razões, afirma que há nulidade absoluta no presente processo, uma vez que por desídia do Estado-juiz a coacta não teve conhecimento do prosseguimento do processo, o que viola os princípios constitucionais.

Com esses fundamentos, pugna pela concessão da liminar para que seja concedido salvo-conduto à paciente, elidindo o cumprimento do mandado de prisão, e, no mérito, diante da nulidade constatada, pede deferimento da ordem, a fim de que sejam anulados os atos desde a decisão que decretou a revelia da coacta.

Junta documentos (fls. 06-86).

Vieram-me distribuídos os autos, oportunidade na qual indeferi o pedido liminar, requisitei informações à autoridade coatora e, após, determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Em cumprimento àquela determinação, o juízo impetrado prestou informações às fls. 97-98. A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, manifestando-se na condição de custos legis, opina pelo não conhecimento do writ, sob o argumento de que as provas reunidas nos autos não se mostram capazes de justificar o reconhecimento de um vício de nulidade processual, especialmente de um feito já transitado em julgado, o qual, enquanto não provado o contrário, desenvolveu-se com plena observância ao princípio da legalidade. É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos apresentados pela impetrante, adianto que meu voto é no sentido de denegar a ordem de habeas corpus postulada.

O artigo 367 do Código de Processo Penal preceitua que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci leciona, in verbis:

A outra hipótese é a mudança de endereço, entendendo-se que já foi citado pessoalmente, sem comunicação. É natural que o juiz, determinando a sua intimação para qualquer ato processual, não mais vai encontrá-lo. Reconhece-se,



pois, a sua ausência. O processo segue seu rumo e a decisão de mérito pode ser proferida, arcando o acusado com o ônus dessa ausência, caso prejudique a sua ampla defesa. (Código de Processo Penal Comentado, 13ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 766-767),

Nesse ponto, cumpre assinalar que, embora o feito, nesse caso, prossiga sem a presença do réu, tal fato não tem o condão de gerar a confissão ficta e nem impedir que o acusado participe, depois de comparecer, dos demais atos processuais, momento em que passará a ser intimado novamente dos atos seguintes.

Dessa forma, o réu em processo criminal tem o dever de comunicar ao juízo, enquanto ainda estiver tramitando o feito, qualquer mudança em seu domicílio para que possa ser intimado dos atos processuais, sob pena de ser dado prosseguimento ao feito sem a sua presença.

A propósito, colaciono, *exempli gratia*, os seguintes precedentes dos tribunais superiores:

8. Uma segunda questão a ser examinada é a falta de localização da acusada Maria Helena Polatto da Silva. Considerando que, nos termos do que dispõe o art. 367 (segunda parte) do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo, reconheço a condição de ausente da aludida acusada. Isso devido ao fato de haver mudado de residência sem comunicar o novo endereço a este Tribunal (fls. 3269) e de, embora devidamente notificada da renúncia ao mandato pelo seu advogado constituído (fls. 3245/3246), haver deixado de constituir outro profissional que pudesse sucedê-lo, estando sem representação nos autos. Nesse diapasão, com apoio no caput do art. 261, c/c o caput do art. 263, ambos do CPP, determino a intimação da Defensoria Pública da União, na pessoa do seu Defensor Público-Geral Federal, para que assuma a defesa da acusada Maria Helena Polatto da Silva até que esta, comparecendo aos autos, nomeie causídico de sua confiança.9. (...) (STF - AP: 518 PA, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 29/11/2010, Data de Publicação: DJe-235 DIVULG 03/12/2010 PUBLIC 06/12/2010) (grifei).

EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO QUE DECLINOU. REVELIA. INCIDÊNCIA DO ART. 367, DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - Consoante o art. 367 do CPP, "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". IV - Na hipótese, verifica-se que o paciente, após regularmente citado, compareceu ao interrogatório, que não ocorreu em virtude do horário adiantado. Na oportunidade, porém, declinou novo endereço, não sendo mais encontrado posteriormente, razão pela qual foi decretada sua revelia, sendo nomeada a Defensoria Pública para atuar no feito. V - Não ocorrência de irregularidade, porquanto a revelia foi decretada nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 294289 – MS, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Data de Julgamento:



19/03/2015) (grifei).

[...] 2. É dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido [...] (STJ; HC n° 266.318/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 20/02/2014). (grifei).

Na mesma linha, tem entendido esta e. Corte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO APENADO – NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO DO PEDIDO DE CONSULTA AO BANCO DE DADOS - OBRIGAÇÃO DO SENTENCIADO MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO. Ao réu a manutenção de seus dados pessoais atualizados no processo, sendo certo que foi efetivamente expedido mandado de intimação para o endereço fornecido por ele no curso da instrução processual, contudo, o oficial de Justiça certificou que o apenado não foi encontrado no local, não deixando qualquer informação acerca do seu novo endereço. O Poder Judiciário não pode arcar com o ônus advindo da desídia do réu. Recurso improvido. Unânime. (TJPA, Agravo em Execução Penal n°. 00064027120128140015, Órgão Julgador: 3º Câmara Criminal Isolada, Rel. Des. Leonam da Cruz Júnior, Data de Julgamento: 13/08/2015) (grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - ALEGAÇÃO DE INCABIMENTO DA MAJORANTE RELATIVA AO USO DE ARMA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS COERENTES E FIRMES RATIFICANDO O EMPREGO DA ARMA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DE UM CRIME DE ROUBO APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I Rejeita-se de pronto a preliminar de nulidade processual, por falta de intimação para sessão de oitiva das testemunhas de acusação, o que teria lhe causado prejuízo, posto que não suscitou a tese de desclassificação para o crime de furto simples, uma vez que foi certificado às fls.110v, a tentativa de intimação pessoal do réu, tendo sido registrado que este foi para o interior do Estado, sem previsão de retornar, fato afirmado por vizinhos, constatado ainda, pela placa de vende-se na sua antiga residência. Na mesma certidão, foi certificado a mudança de endereço de sua antiga patrona. A mudança de endereço sem prévia comunicação do juízo permite o prosseguimento do feito sem a presença do réu, nos termos do art.367 do Código de Processo Penal, fato este que ocorreu nos autos. No mais, ao tempo da realização da audiência de oitiva de testemunhas de acusação, o d. magistrado agiu corretamente, nomeando advogado ad hoc para o ato, salvaguardando o direito de defesa do acusado. (...) (TJPA, APL 20123007234-4, Órgão Julgador: 3º Câmara Criminal Isolada, Rel. Des. João José da Silva Majora, Data de Julgamento: 21/03/14)



APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E IV, DO CPB. RECURSO DE ÉDEN PATRICK OLIVEIRA DA SILVA. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. REVELIA DECRETADA ERRONEAMENTE. ART. 564, INCISO III, ALÍNEA E, DO CPP. REJEIÇÃO. REGRA DO ART. 367 DO CPP. LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADO EM JUÍZO. MÉRITO. DECOTE DAS MAJORANTES IMPUTADAS. INCABIMENTO. COAUTORIA DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS QUE SE COMUNICAM AOS DEMAIS AGENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Mácula alguma há de ser sanada in casu se, o Magistrado a quo, ao declarar o seguimento do processo sem a presença do acusado, atendeu estritamente ao disposto no art. 367 do CPP, bastando que o acusado descumpra com seu dever legal de manter o endereço atualizado junto ao juízo para que seja aplicada tal regra. 2. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, nos termos do art. 565 do CPP, sendo que o próprio apelante deixou de cumprir, espontaneamente, com a obrigação de atualização do seu endereço. (...) (TJPA, APL 20123017410-8, Órgão Julgador: 1º Câmara Criminal Isolada, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira, Data de julgamento: 07/02/2014) (grifei).

No caso, de acordo com o que foi relatado pelo juízo de 1º grau (fls. 97-98), corroborado pelos documentos juntados pela impetrante, bem como por consulta realizada ao Sistema de Gestão de Processos deste e. Tribunal (LIBRA), não vislumbro qualquer ilegalidade no prosseguimento do feito sem a presença da paciente.

Digo isso porque após a decisão desde e. Tribunal anulando o 1º júri realizado (fls. 29-35), foi marcado novo julgamento para o dia 21/06/2013, todavia, a coacta não foi encontrada em seu endereço constante dos autos para ser intimada.

Nesse ponto, frisa-se, inclusive, que a própria impetrante declara que, após o primeiro julgamento e antes do trânsito em julgado, a paciente mudou de domicílio e passou a residir na Cidade de Palmas, Estado do Tocantins, sem ter qualquer comprometimento com a atualização de seu endereço com a justiça do Pará.

Outrossim, é válido acentuar que mesmo após a tentativa frustrada de encontrar a coacta para ser intimada, o magistrado singular, em sua diligência, encaminhou ofício ao cartório eleitoral, solicitando que lhe fosse esclarecido o endereço da ré contido nos cadastros eleitorais, tendo lhe sido informado, no dia 23/12/2009, pelo cartório eleitoral de Palmas/TO, o novo endereço da mesma – Quadra T-31, Qd. 07, Lote 04, Taquari I. -, consoante se comprova à fl. 48 dos autos.

De posse do novo endereço, fornecido, volto a repetir, pelo cartório eleitoral de Palmas-TO, o juízo de 1º grau determinou, em 23.05.13, a expedição de carta precatória (fls. 45) a fim de informar a data designada para o novo júri, bem como cumprir mandado de prisão preventiva da paciente, a qual foi decretada por ser encontrar foragida.

No entanto, a coacta também não foi localizada no mencionado endereço, restando infrutífera a citação, razão pela qual, somente nesse momento, o magistrado determinou a sua intimação por meio de edital, informando a data da realização do novo júri, o qual, diga-se de passagem, teve que ser



remarcado para o dia 20/09/2013, pois o julgador teve o cuidado de observar que o prazo do edital de intimação ainda não tinha sido finalizado no dia que estava anteriormente marcado para acontecer o julgamento (fl. 47).

Dessa forma, constata-se que não assiste razão à impetrante quando afirma que o magistrado se manteve inerte no caso, sequer iniciando os meios de localização da paciente.

Ora, o magistrado cumpriu com o seu dever, não havendo previsão legal, tampouco respaldo jurisprudencial, a pretensão de submeter o juízo a incansável investigação para descobrir o possível paradeiro da ré, que voluntária e espontaneamente, antes do trânsito em julgado, muda de endereço e não comunica isso ao juízo, sobretudo quando verificado que a mesma tinha ciência inequívoca do processo contra ela instaurado, tanto é que estava, inclusive, presa no momento da decisão absolutória de 1º grau.

De outra banda, dispõe o art. 565 do CPP, que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Assim, considerando que foi dado prosseguimento ao processo sem a presença da coacta apenas porque a mesma deixou de comunicar corretamente ao juízo a quo a mudança de seu endereço, resta inviável o reconhecimento da nulidade aventada, porquanto é vedado no ordenamento jurídico pátrio a adoção de comportamentos contraditórios em sede processual. Frisa-se, ainda, que a impetrante deixou de demonstrar, concretamente, o real prejuízo suportado pela paciente, porquanto a Defensoria Pública acompanhou todo o prosseguimento do feito, tendo apresentado contrarrazões ao apelo ministerial (fls. 21-23). Destarte, foi oportunizado o pleno exercício da defesa técnica à paciente, de sorte que inexistiu prejuízo a qualquer das partes ou à apuração da verdade substancial, como preconiza o brocardo pas de nullité sans grief, capitulado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

(...) 2. Na hipótese, a intimação do paciente para apresentação de contrarrazões foi inviabilizada em razão da sua mudança para outro Estado, sem informar ao Juízo o novo endereço. 3. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563). Ampla defesa e contraditório preservados com a apresentação das contrarrazões pelo defensor dativo. 4. Habeas corpus não conhecido. (STF - MC HC: 140241 PE - PERNAMBUCO 0000814-30.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/02/2017, Data de Publicação: DJe-030 15/02/2017)

EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉRCIA DA DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ADVOGADO QUE CONTINUOU A PATROCINAR A PARTE. NOVA DESÍDIA EM APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RÉU NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 367 DO CPP.



NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 4. Também não há nulidade por falta de intimação do paciente para constituir novo advogado, após nova inércia do causídico em apresentar razões de apelação, pois o ato de comunicação processual foi enviado ao endereço constante dos autos, apesar de infrutífero porque o réu deixara de comunicar o juízo sobre a alteração de seu paradeiro, o que ensejou a nomeação da Defensoria Pública para arrazoar o recurso sem sua manifestação, conforme autoriza o art. 367 do CPP. 5. A impetração deixou de demonstrar, concretamente, o real prejuízo suportado pela parte, não verificado na espécie, haja vista que as peças processuais foram apresentadas pelo defensor público. 6. Habeas corpus (STJ, HC 288.710 – PE, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 24/03/2015) (grifei).

[...] 3. No caso em apreço, inexistente manifesta ilegalidade, pois não há falar em nulidade ante a ausência de intimação do acusado para a indicação de novo defensor de sua confiança, após a inércia de seu patrono constituído e da dificuldade na localização do increpado para os atos processuais, eis que o paciente foi assistido por defensor nomeado e, posteriormente, pela Defensoria Pública até a prolação da pronúncia, apenas evitando o magistrado o tumulto processual, não demonstrando o imputado qualquer desdouro, encaminhando o próprio réu, inclusive, atestado de saúde pelo advogado nomeado para justificar a sua ausência de uma das audiências marcadas, anuindo, portanto, com a designação do causídico. [...] 5. Verifica-se, portanto, o escorreito trâmite processual, com o exercício da defesa do réu, norteado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Ademais, não se logrou êxito na comprovação do prejuízo, tendo somente sido suscitada genericamente as matérias, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 7. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade. [...] 9. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 247.905/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 2/5/2014) (grifei).

Por último, imperioso salientar que, não obstante os documentos juntados pela impetrante (fls.54-86) comprovarem que a paciente já residia no endereço atual – QD. T32, NS 22, J TAQUARI, CJ 26, LT 07, JARDIM TAQUARI I -, desde o ano de 2004 ou 2006 (havendo divergência nos documentos), não servem como fundamento apto a gerar a desconstituição da coisa julgada, porquanto à época a coacta tinha o dever de comunicar ao magistrado de piso a mudança de seu endereço, o que não o fez, além do que constava no cartório eleitoral de Palmas/TO outro endereço, conforme já exposto acima.

Destarte, os elementos trazidos no presente madamus não se prestam a justificar a decretação de um vício de nulidade processual, sobretudo quando considerado que o feito já transitou livremente em julgado, tendo sido desenvolvido, até que se prove o contrário, com plena observância do



devido processo legal.

Diante o exposto, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém, 10 de abril de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator